



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: RG2 TERRAPLANAGEM LTDA

CNPJ N° 10.480.822/0001-70

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.23.05.2023-SEINFRA

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **RG2 TERRAPLANAGEM LTDA**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.23.05.2023-SEINFRA**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no item 9.7 do edital em epígrafe, protocolado na sala da Comissão de Licitação aos dias 04 de setembro de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RG2 TERRAPLANAGEM LTDA**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.23.05.2023-SEINFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCAS EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS - SEINFRA**, pelos motivos expostos na ATA DA SESSÃO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO de 22 de agosto de 2023: **Inobservância do item 7.3. (Não apresentou acervo compatível com o exigido no edital)**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS

A recorrente em suas razões recursais afirma que com relação à qualificação técnica, "... o motivo pela qual a Comissão de Licitação inabilitou a recorrente, com a alegação do descumprimento do item 7.3 não deve prosperar" haja visto que a recorrente é uma empresa especializada, com larga experiência, tendo plena capacidade para executar os serviços, objeto do processo licitatório em epígrafe,..."

Ocorre, que o edital é claro ao exigir no item 7.3.:

7.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 30):

7.3.1. Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE e do(s) responsável (is) técnico (s), junto ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)** e/ou **Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**, da localidade da sede da PROPONENTE.

7.3.2. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, por execução de

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas de maior relevância e/ou maior valor significativo sejam:

- a) **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) (QUANT. MÍN: 28.675,20 M²)**
- b) **ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 80X08X08X25 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA URBANIZAÇÃO INTERNA DE EMPREENDIMENTOS. AF_06/2016 (QUANT. MÍN: 8.961 M)**
- c) **EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30CM BASE X 10CM ALTURA. AF_06/2016 (QUANT. MÍN: 8.961 M)**

7.3.2.1. Os quantitativos indicados nos itens acima, devem ser demonstrados no mínimo descrito no item. Referem-se ao percentual aproximado de 50% do quantitativo previsto no projeto básico, em respeito à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU (ACÓRDÃO 2696/2019 – PRIMEIRA CÂMARA e 2924/2019 – PLENÁRIO).

7.3.3. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da Licitante/Proponente possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo conselho competente, detentor(es) de CERTIDÃO(ÕES) DE ACERVO TÉCNICO que comprove(m) a execução dos serviços de características técnicas similares, ou de similar complexidade às do objeto da presente licitação contendo no mínimo:

- a) **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)**
- b) **ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 80X08X08X25 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA URBANIZAÇÃO INTERNA DE EMPREENDIMENTOS. AF_06/2016**
- c) **EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30CM BASE X 10CM ALTURA. AF_06/2016.**

Parágrafo Único: apresentação do acervo da empresa e do responsável técnico deverão ser grifados, para melhor didática de análise por parte da Comissão de Licitação.

7.3.4. Apresentar comprovação do vínculo empregatício do profissional detentor do(s) atestado (s) e/ou da (s) certidões de acervo técnicos, mencionada no subitem 4.2.3.3 desta CONCORRÊNCIA PÚBLICA, deverá comprovar através de cópia, os seguintes requisitos:

EMPREGADO: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

Q



profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses imediatamente anteriores a presente licitação;

SÓCIO: contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que participa da sociedade, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste edital;

DIRETOR: cópia autenticada do contrato social registrado legalmente comprovando a função, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste Edital, em se tratando de firma individual ou limitada, ou ainda da ata assembleia de sua investidura no cargo, devidamente publicada na imprensa oficial, em se tratando de sociedade anônima; ou;

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: contrato de prestação de serviços, comprovando vínculo profissional da empresa para com o prestador de serviço, com firma reconhecida do contratado e do contratante.

7.3.5. Deverão constar, preferencialmente, das CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou dos ATESTADOS expedidos pelo CREA e/ou CAU, em destaque, os seguintes dados: data de início e término dos serviços, local de execução, nome do contratante e da CONTRATADA, nome dos responsáveis técnicos, seus títulos profissionais e números de registros no CREA e/ou CAU.

De acordo com o Edital, resta comprovada a inabilitação da recorrente.

O Instrumento Convocatório determina que serão inabilitadas as licitantes que não atenderem às exigências deste Edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentarem os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma.

A inabilitação da recorrente não fere o princípio da Isonomia, haja visto que no entendimento da Comissão, a imparcialidade consiste em habilitar aqueles concorrentes que apresentam TODOS os documentos exigidos no Edital. De qualquer outra forma, resulta em desclassificação.

A Lei nº 4.717/65 prevê que atos serão nulos, como os que incluem nos editais de licitação cláusulas que comprometam o caráter competitivo. A recorrente deve bem entender que o momento para

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

e



discordar do instrumento convocatório é anterior à sessão de recebimento dos envelopes. E que ao participar do momento de abertura dos trabalhos, concorda com todos os termos do Edital.

Como facilmente se demonstra na documentação entregue pela empresa recorrente e acostada aos autos do processo licitatório, a mesma não atendeu ao exigido na totalidade do item 7.3 do edital assim como se demonstra na nova análise técnica emitida pelo setor responsável desta municipalidade. Vejamos:

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.



A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital pela Administração Pública, não havendo motivo de ser reformulada a decisão que a declarou inabilitada, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que pré-dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada não atende ao exigido no edital, devendo, portanto, ser mantida a decisão inabilitou a recorrente, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.



Prefeitura de
Russas



Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MANTER A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA RG2 TERRAPLANAGEM LTDA, E PELO IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 19 de setembro de 2023.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE